



**PARECER Nº 313, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1219, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Cortez, o projeto de lei em epígrafe estabelece medidas de proteção às pessoas consumidoras contra tentativas de fraudes, golpes e outras práticas ilícitas ou abusivas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 161ª a 165ª Sessões Ordinárias (de 10 a 14/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade garantir a segurança à pessoa consumidora através de medidas preventivas, informativas e de cooperação institucional para o combate a práticas ilícitas ou abusivas cometidas pela via telefônica ou de mensagens de texto (SMS).

Nesse sentido, o autor argumenta:

[...] “O presente projeto de lei visa enfrentar, sob a perspectiva da proteção da pessoa consumidora, a crescente onda de fraudes, golpes e práticas ilícitas ou abusivas por meio de chamadas telefônicas e/ou mensagens de texto (SMS).

Essa é uma realidade alarmante que atinge milhares de pessoas em todo o estado de São Paulo, muitas vezes com graves consequências financeiras, emocionais e sociais.

Tais crimes ocorrem por meio de ligações e mensagens spam originadas de números falsificados, automatizados (robocalls), mascarados (spoofing) ou associados a

bancos de dados vazados, com o intuito de enganar pessoas consumidoras e obter informações pessoais e bancárias. Os criminosos frequentemente se passam por instituições financeiras, operadoras de telefonia, empresas públicas ou órgãos do governo.

A população mais afetada por esses tipos de prática é composta por grupos vulneráveis, em especial: pessoas com deficiência, idosas e aquelas em situação de exclusão ou letramento digital.

Diante desse cenário, é dever do Estado agir com celeridade para promover a defesa das pessoas consumidoras e garantir que os prestadores de serviço adotem medidas de segurança preventivas, educativas e de cooperação institucional.

Ainda que a regulamentação técnica das telecomunicações seja de competência da União, conforme art. 22, IV, da Constituição Federal, a presente proposta fundamenta-se na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção à pessoa consumidora nos termos do art. 24, VIII, da Carta Maior.

Ademais, a proposição encontra lastro no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que garante às pessoas consumidoras a proteção contra práticas abusivas ou perigosas, a informação adequada e a prevenção de danos patrimoniais e morais, conforme segue:

Artigo 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(..)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Portanto, a medida busca fortalecer o papel do Estado na defesa da população consumidora contra práticas que colocam em risco sua integridade econômica e emocional, além de estabelecer a realização de campanhas educativas periódicas voltadas às pessoas consumidoras, respeitando os limites da sua competência constitucional.” [...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme previsto nos termos dos artigos 24, inciso V e VIII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 1219, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator